



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15959.000120/2008-21
ACÓRDÃO	1201-007.329 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E AGRINDUS S.A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIDADE PREPARADORA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão restritas às situações em que o ato decisório apresente erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Constatado o erro material na decisão embargada, que, por ter sido proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, aplicou ao presente caso o valor do direito creditório discutido no processo paradigma, impõe-se a correção para fazer constar o montante efetivamente em litígio nos presentes autos.

Embora, em regra, os embargos de declaração não possuam efeitos modificativos, essa possibilidade é admitida em situações excepcionais, como a presente, em que a correção do erro material implica, necessariamente, a alteração do conteúdo e do resultado do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a inexactidão material apontada, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(as): Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP (DERAT/SPO) em face do Acórdão nº 1201-005.326, proferido por esta Turma em sessão de 21 de outubro de 2021.

No julgamento em questão, realizado sob a sistemática de recursos repetitivos e tendo como paradigma o processo nº 15959.000121/2008-75, o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte. Cito abaixo a ementa do referido acórdão ora embargado:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. Deve ser reconhecido o direito de crédito devidamente declarado e comprovado.

A DERAT/SPO, na qualidade de unidade incumbida da execução do julgado, opôs os presentes embargos (fls. 142-148), nos quais aponta a ocorrência de inexatidão material na decisão colegiada.

Argumenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado, ao aplicar a tese firmada no processo paradigma (nº 15959.000121/2008-75), acabou por reconhecer um crédito no valor de R\$ 64.063,43, que era o montante discutido naquele processo paradigma, referente ao ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

Contudo, o presente processo nº 15959.000120/2008-21 versa exclusivamente sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (exercício 2000), cujo valor pleiteado pela contribuinte e analisado pela fiscalização era substancialmente inferior, correspondendo, após análise da autoridade administrativa de primeira instância, ao valor de R\$ 5.835,20.

Sustenta a embargante que a aplicação automática do resultado do paradigma, sem a devida adequação ao valor específico destes autos, configurou um manifesto erro material, que resultou no reconhecimento de um crédito em montante superior ao que era devido e efetivamente discutido neste processo específico.

A Presidência desta Turma, por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 152-154, admitiu os embargos inominados, reconhecendo a tempestividade e a legitimidade da unidade preparadora para suscitar a questão, bem como a pertinência da alegação de inexatidão material.

Superada a fase de admissibilidade, o processo foi devolvido para inclusão em pauta e julgamento colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão restritas às situações em que o ato decisório apresente erro material, obscuridade, contradição ou omissão, conforme estabelece o artigo 116 do RICARF.

O acórdão é considerado obscuro quando não for claro ou compreensível, contraditório quando há incompatibilidade entre suas proposições internas, e omissivo quando silencia sobre ponto relevante que deveria ter sido apreciado.

O erro material, por sua vez, diz respeito a equívocos manifestos e verificáveis de plano, sem necessidade de reexame do mérito, tais como erros de digitação, de cálculo ou de nomes.

O recurso de embargos, por sua natureza integrativa, não se presta à rediscussão de matéria já decidida ou à reforma do julgado com base em mero inconformismo da parte com o resultado. Seu propósito é o de aperfeiçoar a decisão, expurgando-lhe os vícios que comprometem sua clareza, coerência e completude.

Contudo, em situações excepcionais, a correção de um vício pode, como consequência lógica e inafastável, levar à modificação do julgado, hipótese em que se admite a atribuição de efeitos infringentes.

Estabelecidas essas premissas fundamentais, passo à análise do recurso interposto.

Dos Embargos de Declaração:

A DERAT/SPO sustenta que a decisão, ao seguir a sistemática de recursos repetitivos, aplicou de forma equivocada o valor do direito creditório reconhecido no processo paradigma ao caso concreto, resultando em um provimento em valor substancialmente superior ao que era objeto da lide.

Argumenta o Embargante, em suma, o que se segue abaixo:

[...] O presente processo foi formalizado para tratamento de Declarações de Compensação vinculadas a crédito de Saldo Negativo do IRPJ apurado no exercício de 2000, ano-calendário 1999, dada a impossibilidade do seu processamento nos autos de origem sob nº 13891.000106/2003-19, nos termos da representação de folha 2". (Fl. 142)

[...] Especificamente para o exercício 2000 (ano-calendário 1999), objeto do presente processo, houve o reconhecimento do valor de R\$5.835,20.

Ato contínuo, o contribuinte foi devidamente cientificado do despacho decisório exarado e informado que em razão de ser permitido apenas o cadastramento de um exercício de saldo negativo por processo, o controle do crédito relativo do Saldo negativo de IRPJ exercício de 2000 seria controlado através do processo de número 15959.000120/2008-21 [...] (Fl. 143)

[...] Da leitura do Acórdão CARF nº 1201-005.326, verifica-se que o julgado analisou o Saldo Negativo do IRPJ do exercício 2000 (ano-calendário 1999) através da sistemática de recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.325 de 21 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15959.000.121/2008-75 o qual final reconhece um montante em favor da interessada no valor de R\$ 64.063,43 relativo ao IRPJ referente ao Ano calendário de 2000, acatando todos os argumentos apresentados". (Fl. 145)

A leitura do Acórdão embargado revela que houve omissão quanto à identificação precisa do valor correspondente ao período analisado, bem como do ano-calendário ou exercício aplicável ao cálculo do crédito de saldo negativo de IRPJ. Essa ausência de delimitação temporal compromete a coerência do julgado, como demonstram os excertos constantes às fls. 132-135.

Assiste plena razão à embargante. O exame detido dos autos revela, de forma inequívoca, a ocorrência do erro material apontado. O presente processo nº 15959.000120/2008-21 foi desmembrado do processo original nº 13891.000106/2003-19 com o propósito específico e exclusivo de tratar do pedido de compensação referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999.

A análise fiscal inicial, consubstanciada na informação de fls. 27-46 e no Despacho Decisório de fl. 47, concluiu pelo não reconhecimento dos direitos creditórios contra a Fazenda Nacional e a favor da empresa acima identificada decorrentes do saldo negativo IRPJ apurado por esta última nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme discriminado na representação de fl. 6, que deu origem a estes autos.

Ocorre que o julgamento do Recurso Voluntário pelo Acórdão nº 1201-005.326 se deu sob a sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo nº 15959.000121/2008-75.

Aquele processo paradigma, por sua vez, tratava de matéria distinta, qual seja, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 (exercício 2002), cujo valor, após a análise da instância *a quo*, foi fixado em R\$ 64.063,43 (sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

O voto condutor do acórdão paradigma, que foi estendido a este processo, corretamente analisou o mérito do direito creditório e concluiu pelo seu provimento integral, mas o fez com base nos fatos e valores daquele processo de 2001.

A parte dispositiva do voto proferido no processo paradigma, reproduzida no acórdão ora embargado, resultou no reconhecimento do valor de R\$ 64.063,43, conforme se extrai do seguinte trecho da fundamentação do acórdão paradigma (fl. 134), replicada no julgado destes autos:

[...] Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 64.063,43 e homologar as correspondentes compensações até o limite do direito de crédito reconhecido e ainda disponível.

A aplicação automática e acrítica desse dispositivo ao presente processo, sem a devida adaptação ao objeto específico da lide, consubstancia um manifesto erro material. A controvérsia nestes autos jamais versou sobre o montante de R\$ 64.063,43, mas sim sobre o crédito de R\$ 5.835,20, relativo ao ano-calendário de 1999.

A decisão embargada, ao dar provimento ao recurso para reconhecer um valor que não era objeto do processo, extrapolou os limites da demanda e incorreu em um vício que necessita de correção, nos termos do artigo 117 do RICARF.

A correção de tal erro não implica reanálise do mérito ou reinterpretação das provas, mas tão somente o ajuste da decisão àquilo que foi efetivamente discutido e postulado ao longo de todo o iter processual.

Cumpre salientar que, embora a regra geral seja a de que os embargos de declaração não possuem efeito modificativo, a sua admissão é imperativa em situações excepcionais como a presente, em que a correção do erro material conduz, inevitavelmente, à alteração do dispositivo do acórdão.

A manutenção da decisão tal como proferida representaria um enriquecimento sem causa para o contribuinte e uma chancela a um ato administrativo equivocado, o que não se coaduna com os princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo fiscal.

Desse modo, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos é medida que se impõe, não como forma de reabrir a discussão de mérito, mas como consequência lógica e necessária para sanar o vício apontado e restabelecer a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Passo, então, à análise do Recurso Voluntário quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

A análise fiscal inicial, detalhada na Informação de fls. 28 a 46, que fundamentou o Despacho Decisório de fl. 47, concluiu pela inexistência de saldo credor para o período em questão. O Auditor Fiscal responsável pela análise assim consignou (fl. 35):

h) Ano calendário 1999

No ano calendário de 1999, o contribuinte apurou imposto de renda pelo lucro real anual, tendo informado, na ficha 13 A da DIPJ/2000 (fls. 95) que o imposto de renda devido nesse ano totalizou R\$ 3.314,47. Desse valor, o contribuinte efetuou deduções a título de imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 43.243,50), o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ totalizando R\$ 39.929,03.

O valor informado a título de imposto de renda mensal pago por estimativa na ficha 13A da DIPJ/2000 corresponde ao valor das estimativas de IRPJ mensais devidas apuradas pelo contribuinte em 1999. Essas estimativas, de acordo informações fornecidas pelo contribuinte na ficha 12 da DIPJ/2000 [...], foram quitadas com compensações com saldos negativos de IRPJ apurados em períodos anteriores e IRRF [...].

[...] para efetuar as compensações de estimativas mensais de IRPJ de 1999, o contribuinte dispunha somente do saldo negativo de IRPJ apurado em 1998.

Conforme é demonstrado na planilha às fls. 428, esse crédito foi suficiente para efetuar as compensações pretendidas pelo contribuinte, de modo que estas estão confirmadas.

Com relação a retenção de imposto de renda na fonte, tem se que o contribuinte foi intimado em 03/03/2008 a apresentar os comprovantes [...]. No entanto, o contribuinte não apresentou os referidos documentos, tendo se limitado a informar que esse valor decorre de retenções efetuadas pelo Banco Unibanco S/A (fls. 384).

Em pesquisa efetuada no sistema "SIEF/DIRF" (fls. 179) constatou se que as retenções efetuadas pelo Banco Unibanco S/A nesse ano calendário totalizaram apenas R\$ 84,74.

Deduzindo se as estimativas mensais de IRPJ compensadas pelo contribuinte no ano calendário de 1999 (R\$ 38.441,45) e o IRRF confirmado relativo a esse ano (R\$ 84,74) do imposto devido (R\$ 3.314,47) tem se o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1999 R\$ 35.211,72".

Posteriormente, a mesma autoridade fiscal, na sua conclusão geral (fls. 40 e 46), afirmou que o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ de 1999, no valor de R\$ 35.211,72, havia sido integralmente utilizado para compensar estimativas de IRPJ em anos subsequentes, especificamente no ano-calendário de 2000.

Desta forma, na data da apresentação da DCOMP (15/05/2003), não haveria mais crédito disponível para este ano-calendário, o que levou a autoridade a não reconhecer o direito creditório. O Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte (fls. 92-96) não contesta especificamente os cálculos e a cronologia do aproveitamento dos créditos apurados pela fiscalização.

A defesa se ateve, de forma genérica, à tese da decadência do direito de o Fisco rever os créditos e solicitar documentos de períodos pretéritos, argumento já devidamente afastado pela decisão da DRJ (fls. 80-87) e sobre o qual não há mais controvérsia.

Assim, não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer elemento probatório que infirmasse a análise fiscal, que demonstrou de forma pormenorizada a utilização integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 em momento anterior ao pedido de compensação em tela, deve-se manter a decisão de primeira instância.

Portanto, acolho integralmente os embargos de declaração opostos pela DERAT/SPO para corrigir o erro material constante do Acórdão nº 1201-005.326.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material constante do Acórdão nº 1201-005.326:

- a) Tornar sem efeito o julgamento anterior que reconheceu o direito creditório de R\$ 64.063,43, por se tratar de matéria estranha aos autos; e
- b) Negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator